



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Editora e Distribuidora Educacional S/A		<b>UF:</b> MG
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tianguá, a ser instalada no município de Tianguá, no estado do Ceará.		
<b>RELATOR:</b> Joaquim José Soares Neto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201609444		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 604/2018	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 3/10/2018

## I – RELATÓRIO

O processo em tela trata do pedido de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES) denominada Faculdade Pitágoras de Tianguá CE. A IES será instalada na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Planalto, no município de Tianguá, no estado do Ceará. O parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) mostra os resultados das avaliações e mostra-se favorável ao credenciamento da instituição, conforme transcrito *ipsis litteris* a seguir:

[...]

### *1. Do Processo*

*Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201609444, em 13/10/2016.*

### *2. Da Mantida*

*A FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, código e-MEC nº 21907, é instituição privada, com fins lucrativos. A IES será instalada Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto, Tianguá/CE, 62320000.*

### *3. Da Mantenedora*

*A instituição é mantida pelo EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, código e-MEC nº 14514, pessoa jurídica de Direito Privado, com fins lucrativos-Sociedade Civil, inscrita no CNPJ sob o nº 38.733.648/0001-40, com sede no município de Belo Horizonte/MG.*

*Conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, foram consultadas em 26/09/2018, as seguintes certidões negativas em nome da Mantenedora:*

*Certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união- Válida até 11/11/2018. (No endereço*

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CNDConjuntaSegVia/ResultadoSegVia.asp?Origem=1&Tipo=1&NI=20025972000148&Senha=>  
*Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 15/09/2018 a 14/10/2018.*

*Constam no sistema e-MEC 55 (cinquenta e cinco) IES ativas em nome da Mantenedora.*

#### *4. Dos cursos solicitados*

*Constam no sistema e-MEC os seguintes processos de autorização protocolados em nome da Mantida:*

*Processo: 201609445 (protocolado em 13/10/2016) - Engenharia de Produção, bacharelado.*

*Processo: 201609446 (protocolado em 13/10/2016) - Engenharia Civil, bacharelado.*

*Processo: 201609447 (protocolado em 13/10/2016) - Engenharia Elétrica, bacharelado.*

#### *5. Da instrução processual*

*O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento satisfatório das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.*

#### *6. Da Avaliação in loco*

*Em atendimento ao disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006, vigentes à época, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco, que ocorreu no período de 24/04/2018 a 28/04/2018. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa para os atos de Credenciamento, Recredenciamento e Transformação de Organização Acadêmica, na modalidade presencial, publicado em agosto de 2014. Seu resultado foi registrado no Relatório nº 132154.*

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>5.00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4.13</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>3.92</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4.17</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física</i>	<i>3.94</i>
<i>Conceito Final</i>	<i>4</i>

*A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.*

*O Instrumento de Avaliação Institucional Externa – Credenciamento, contempla as 10 dimensões determinadas pelo art. 3º da Lei do SINAES (a missão e o plano de desenvolvimento institucional (PDI); a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação e a extensão; a responsabilidade social da instituição; a comunicação*

*com a sociedade; as políticas de pessoal; a organização e gestão da instituição; a infraestrutura física; o planejamento e a avaliação; as políticas de atendimento aos estudantes; a sustentabilidade financeira) agrupadas por afinidade em cinco eixos, com indicadores que apresentam elementos de avaliação e os respectivos critérios para sua análise e verificação.*

*As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.*

## 7. Dos Cursos Vinculados

*Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliações in loco e obtiveram os seguintes conceitos:*

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Corpo Docente/ Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>Instalações Físicas / Infraestrutura</i>	<i>Conceito de Curso/ Perfil de Qualidade do curso</i>
201609445	<i>Engenharia de Produção, bacharelado</i>	<i>14/05/2017 a 17/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.1</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 3</i>
201609446	<i>Engenharia Civil, bacharelado</i>	<i>21/06/2017 a 24/06/2017</i>	<i>Conceito: 3.2</i>	<i>Conceito: 3.4</i>	<i>Conceito: 3.5</i>	<i>Conceito: 3</i>
201609447	<i>Engenharia Elétrica, bacharelado</i>	<i>14/05/2017 a 17/05/2017</i>	<i>Conceito: 3.6</i>	<i>Conceito: 4.0</i>	<i>Conceito: 3.2</i>	<i>Conceito: 4</i>

## 8. Considerações da SERES

*Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto n°9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.*

*Com efeito, a Portaria Normativa n° 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.*

*O art. 29 da referida PN n° 20/2017, assim prevê:*

*Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto n° 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.*

*Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.*

*Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC n° 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro*

*de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:*

*Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.*

*Observa-se que o pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE foi protocolado no sistema e-MEC na data de 13/10/2016, assim, aplica-se ao caso em concreto a citada IN 1/2018.*

*No art. 2º da IN nº 1/2018, são adotados os seguintes critérios, verbis:*

*Art. 2º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional (CI) e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I - obtenção de CI igual ou maior que três;*

*II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI;*

*e*

*III - atendimento a todos os requisitos legais.*

*Cabe salientar que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que devem implicar uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.*

*Por oportuno, salienta-se que a FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE obteve conceito final igual a 4 e atendeu a todos os requisitos legais e normativos.*

*O pedido de credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de curso, conforme processos retro mencionados. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de cursos foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.*

*A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE possui condições suficientes de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. A análise do credenciamento produziu um Conceito Final “4”, equivalente a um perfil “suficiente” de qualidade.*

*De acordo com o relato da comissão foi possível verificar que para o início das atividades acadêmicas a infraestrutura física da Faculdade atenderá de maneira suficiente às necessidades institucionais com a oferta dos cursos de graduação previstos.*

*Quanto aos cursos superiores vinculados ao credenciamento, o padrão decisório disposto na Instrução Normativa nº 1/2018 dispõe o seguinte:*

*Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I- obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II- obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e III- atendimento a todos os requisitos legais.*

*As propostas para as ofertas dos cursos superiores de graduação pleiteados atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “3” (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na IN nº 1/2018, para a autorização dos referidos cursos.*

*Cabe ressaltar que o curso de Engenharia de Produção, bacharelado, teve seu número de vagas reduzido de 100 (cem) para 75 (setenta e cinco) vagas, com base no disposto no artigo 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, pois a comissão avaliadora considerou o número de vagas superior à capacidade instalada da IES para estes dois primeiros anos do curso, além disso, o número de sala de aulas também foi considerado insuficiente, considerando todas as engenharias pleiteadas pela IES. Desse modo, cabe a IES atentar para o compartilhamento das instalações físicas entre os cursos, de modo a oferecer espaço suficiente e de qualidade aos discentes.*

*Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.*

*As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de CREDENCIAMENTO da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE.*

*Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE, terá validade de 04 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).*

## **9. Conclusão da SERES**

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE(código:21907), a ser instalada na Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto, Município de Tianguá, estado do Ceará, 76.190-000, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1367508; processo: 201609445); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367509; processo: 201609446) e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1367510; processo: 201609447),pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a*

*serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

### **Considerações do Relator da CES/CNE**

A IES apresenta um bom resultado referente à avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), conforme demonstra o quadro a seguir.

<b>Dimensões/Eixos</b>	<b>Conceitos</b>
Dimensão 2 - Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	5.00
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4.13
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3.92
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	4.17
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura Física	3.94
<b>Conceito Final</b>	<b>4</b>

De acordo com o excerto abaixo, a SERES, em sua conclusão, afirma o seguinte:

[...]

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE PITÁGORAS DE TIANGUÁ CE (código:21907), a ser instalada na Rua Vereador Manoel Frota, 363, Planalto, Município de Tianguá, estado do Ceará, 76.190-000, mantida pela EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A, com sede no Município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, pelo prazo máximo de 04 (quatro) anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em Engenharia de Produção, bacharelado (código: 1367508; processo: 201609445); Engenharia Civil, bacharelado (código: 1367509; processo: 201609446) e Engenharia Elétrica, bacharelado (código: 1367510; processo: 201609447), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos os atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Assim, com base no bom resultado apresentado pela IES na avaliação *in loco* realizada pelo Inep e no parecer da SERES, emito meu voto favorável ao Credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tianguá CE.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Pitágoras de Tianguá CE, a ser instalada na Rua Vereador Manoel Frota, nº 363, bairro Planalto, no município de Tianguá, no estado do Ceará, mantida pela Editora e Distribuidora Educacional S/A, com sede no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos

superiores de Engenharia de Produção, bacharelado; Engenharia Civil, bacharelado e Engenharia Elétrica, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente